

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 07/2021

CÂM. MUN. DE VEREDORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº. 34712021
PROTOCOLADO
Em: 30.06.21 às: - -
Jeanuli Pereira
SECRETARIA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE NONOAI.

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Nonoai, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os “Fogos de Vista”, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido ou fogos silenciosos.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o território do Município, em locais públicos e privados, bem como em eventos públicos ou privados.

Parágrafo único. Os responsáveis pela realização de eventos públicos ou privados deverão assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 300 URM, valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

§ 1º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função de multas previstas por esta Lei, para custeio de ações e publicações para a conscientização da população sobre a divulgação desta Lei, posse responsável e direito dos animais, ou, ainda, para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais e programas que visem à proteção e manejo de animais silvestres.

§ 3º Os valores recolhidos em função de multas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.080, de 13/12/2001.

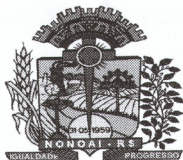
Art. 4º Para apuração do descumprimento desta Lei, serão admitidos meios de prova, tais como gravações de áudio e/ou vídeo capturadas por dispositivos eletrônicos.

Parágrafo único. As provas serão anexadas ao processo administrativo, que deverá ser instaurado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de competência dos órgãos de fiscalização municipal, das forças policiais e demais órgãos de controle.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a regulamentação desta Lei.

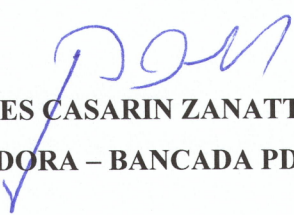


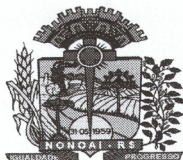


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 30 de junho de 2021.


BENILDES CASARIN ZANATTA
VEREADORA – BANCADA PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores(as) Vereadores(as),

O uso de fogos de artifício gera discussões há muito tempo. Quem possui animais domésticos conhece o terror que representa para eles o estrondo de rojões. O barulho causado pelos fogos de artifício também pode ser nocivo para as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Algumas dessas pessoas, sobretudo crianças, são muito sensíveis a sons e, com o estouro, podem ficar muito ansiosas e entrar em crises, que levam até à automutilação.

É alto o número de acidentes, ocasionado por falhas na fabricação dos fogos ou seu uso errôneo, mas, apesar das estatísticas desfavoráveis, esse costume persiste.

Este Projeto se reveste de interesse público por tratar de assunto relacionado à saúde humana e animal, com vistas à proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças de colo, portadores de deficiência e autismo.

Há, ainda, o respaldo da Lei Estadual nº 15.366, de 05 de novembro de 2019, de autoria da Deputada Estadual Luciana Genro e sancionada pelo Governador Eduardo Leite, que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, este Projeto propõe uma reflexão sobre os reais benefícios de comemorações barulhentas. Será que todos gostam? Será que os idosos e doentes aprovam? Será que os tutores de animais se sentem felizes com os transtornos trazidos aos seus estimados companheiros? Se é possível a realização de verdadeiros espetáculos pirotécnicos com lindos efeitos de luzes, qual o propósito da utilização de fogos que só geram estrondos, que provocam riscos de mutilação ou morte aos seres humanos e são instrumentos de tortura e morte aos animais?

pm

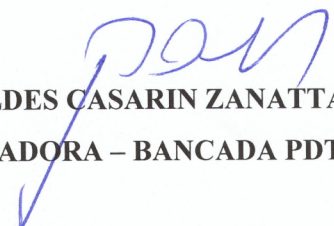




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

Diante das razões de fato e de direito expostas, dirijo-me aos(às) nobres colegas vereadores(as), e solicito apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 30 de junho de 2021.


BENILDES CASARIN ZANATTA
VEREADORA – BANCADA PDT